TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 11.06.2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 544416

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de junho de 2013, as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 52.121
Processo nº. 2010/52300-1
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.
Responsável: ORLANDO BORDALLO JÚNIOR, Secretário à época
Advogado: JOSÉ FELIPE DE PAULA BASTOS JÚNIOR
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, e art. 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I – Indeferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e ARIONILDO RODRIGUES DOS SANTOS, por ferir o art. 37, inciso XVI, alínea a, b, c, da Constituição Federal de 1988, em virtude de acumulação de cargo na Administração Público;
II – Aplicar ao Sr. ORLANDO BORDALLO JÚNIOR, Secretário à época da SEAD, CPF n° 186.701.138-72, a multa de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), pela intempestividade no encaminhamento do contrato a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE, no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
III - Determinar a juntada dos autos ao processo n° 2009/51841-2, prestação de contas da SEAD exercício financeiro de 2009, para apuração das irregularidades.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.122
PROCESSO Nº. 2005/50430-3

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, exercício financeiro de 2004.
Responsável: Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário.
Advogada: Dra. SUENE LIMA COLONNELLI
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$ 45.917.478,02 (quarenta e cinco milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), e aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário CPF n° 008.019.762-00, a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.123
PROCESSO Nº. 2006/52842-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n° 005/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a FCPTN.
Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito à época.
Advogado: Sr. RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$53.589,09 (cinqüenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos) e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito à época, CPF nº 023.146.732-04, multa no valor de R$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.124
PROCESSO Nº. 2007/51146-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 556/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEDUC.
Responsável: Sr. RENAN LOPES SOUTO - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e c/c o art.83, inciso VI, da Lei Complementar n° 81, de 26 abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R$ 442.845,28 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, vinte e oito centavos), e aplicar multa ao Sr. RENAN LOPES SOUTO, Prefeito à época, CPF nº. 178.209.282-04 a multa de R$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), pelo não atendimento a diligência deste Tribunal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.125
PROCESSO Nº. 2008/50224-6

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, referente ao Exercício Financeiro de 2007.
Responsável: Sr. CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY-Secretário à época.
Advogado: Dr. CARLOS BOTELHO DA COSTA
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas no valor de R$3.460.241,34 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) e aplicar ao Sr. CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY, Secretário à época, CPF nº 368.092.092-04, multa no valor de R$1.000,00 (Hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008 c/c os arts. 2° IV e 3° da Resolução n° 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº. 52.126
PROCESSO Nº. 2008/51327-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 080/07 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SESPA.
Responsável: JAMIL ASSAD NETO, Prefeito, à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito, à época, CPF. 019.224.752-20, a multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.127
PROCESSO Nº. 2009/51641-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n° 093/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.
Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor-Executivo à época.
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$-37.028,00 (trinta e sete mil e vinte e oito reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor-Executivo à época, CPF nº 047.044.872-53, multa no valor de R$-370,28 (trezentos e setenta reais e vinte e oito centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.128
PROCESSO Nº. 2009/51912-0

Assunto: Prestação de Contas dos ENCARGOS GERAIS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício financeiro de 2008.
Responsável: Sr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA, Procurador Geral à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$ 75.470.976,45 (Setenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e aplicar ao Sr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA Procurador Geral à época CPF nº. 347.380.192-49, a multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais), pela intempestividade na prestação das contas do 2° e 4° trimestre, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.129
PROCESSO Nº 2010/52216-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 033/08 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SESPA.
Responsável: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) e aplicar ao sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito, à época, CPF. 110.139.232-00, a multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.130
PROCESSO Nº. 2010/53049-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 103/2007 e Termo Aditivo firmados entre a SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO e a SESPA .
Responsável: Sr. FÁBIO FONSECA DE CASTRO – Secretário à época.
Advogada: Dra. ISIS MARGATETH XAVIER GOMES
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES